



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
(ATUALIZADA ATÉ 04 DE JULHO DE 2006).

Índice

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Do Município (Arts. 1º e 2º)

Capítulo II- Da Competência (Arts. 3º e 4º)

Título II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal (Art. 5º)

Seção II - Das atribuições da Câmara Municipal (Arts. 6º e 7º)

Seção III - Dos Vereadores

Subseção I - Da Posse (Art. 8º)

Subseção II - Da Remuneração (Art. 9º)

Subseção III - Da Licença (Art. 10)

Subseção IV - Da Inviolabilidade (Art. 11)

Subseção V - Das Proibições e Incompatibilidades (Art. 12)

Subseção VI - Da Perda de Mandato (Arts. 13 e 14)

Subseção VII - Do Suplente (Art. 15)

Subseção VIII - Do Testemunho (Art. 16)

Seção IV - Da Mesa da Câmara

Subseção I - Da Eleição (Arts. 17 a 19)

Subseção II - Da Renovação da Mesa (Art. 20)

Subseção III - Da Destituição de Membro da Mesa (Art. 21)

Subseção IV - Das Atribuições da Mesa (Art. 22)

Subseção V - Do Presidente (Art. 23)

Seção V - Das Reuniões



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS – SP.

Subseção I - Disposições Gerais (Arts. 24 a 27)
 Subseção II - Da Seção Legislativa Ordinária (Arts. 28 a 30)
 Subseção III - Da Seção Legislativa Extraordinária (Art. 31)

Seção VI - Das Comissões (Arts. 32 a 35)
 Seção VII - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposição Geral (Art. 36)
 Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica (Art 37)
 Subseção III - Das Leis Complementares (Art. 38)
 Subseção IV - Das Leis Ordinárias (Arts. 39 a 50)
 Subseção V - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 51 e

52)

Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Art. 53 e 54)

Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I - Da Eleição (Arts. 55 e 56)
 Subseção II - Da Posse (Art. 57)
 Subseção III - Da Desincompatibilização (Art. 58)
 Subseção IV – Da inelegibilidade (Arts. 59 e 60)
 Subseção V – Da substituição (Arts. 61 a 64)
 Subseção VI – Da Licença (Arts. 65 e 66)
 Subseção VII – Da Remuneração (Art. 67)
 Subseção VIII – Do Local de Residência (Art. 68)
 Subseção IX – Do Término do Mandato (Art. 69)

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 70)
 Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito

Subseção I – Da Responsabilidade Penal (Art. 71)
 Subseção II – Da Responsabilidade Político-Administrativa (Art. 72)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I – Da Administração Municipal



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS – SP.

Seção I – Disposições Gerais

- Subseção I – Dos Princípios (Art. 73)
- Subseção II – Das Leis e dos Atos Administrativos (Arts. 74 e 75).
- Subseção III – Do Fornecimento de Certidão (Art. 76)
- Subseção IV – Da Denominação (Art. 77)
- Subseção V – Da Publicidade (Art. 78)
- Subseção VI – Dos Danos (Art. 79)

Seção II – Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

- Subseção I – Disposição Geral (Art. 80)
- Subseção II – Das Obras e Serviços Públicos (Arts. 81 a 87)
- Subseção III – Das Aquisições (Arts. 88 e 89).
- Subseção IV – Das Alienações (Arts. 90 e 91)

Capítulo II – Dos Bens Municipais (Arts. 92 a 94)

Capítulo III – Dos Servidores Municipais

- Seção I – Do Regime Jurídico Único (Art. 95)
- Seção II – Dos Direitos e Deveres do Servidor

- Subseção I – Da Associação Sindical (Art. 96)
- Subseção II – Do Mandato Eletivo (Art. 97).

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS.

Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal

- Seção I – Dos Princípios Gerais (Arts. 98 e 99)
- Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar (Arts. 100 a 102)
- Seção III – Dos Impostos do Município (Art. 103)
- Seção IV – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Arts. 104 e 105)

Capítulo II – Das Finanças (Arts. 106 a 109)

Capítulo III – Dos Orçamentos (Arts. 110 a 112).



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS – SP.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (Arts. 113 e 114).

Capítulo II – Do Desenvolvimento Urbano (Arts. 115 a 119)

Capítulo III – Da política Agrícola (Arts. 120 a 121)

Capítulo IV – Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento.

Seção I – Do Meio Ambiente (Arts. 122 a 129)

Seção II – Dos Recursos Naturais

Subseção I – Dos Recursos Hídricos (Arts. 130 a 132)

Subseção II – Dos Recursos Naturais (Art. 133)

Seção III – Do saneamento (Art. 132)

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I – Da Seguridade Social

Seção I – Disposição Geral (Art. 135)

Seção II – Da Saúde (Arts. 136 a 140)

Seção III – Da Promoção Social (Arts. 141 a 142)

Capítulo II – Da Educação, Da Cultura, do Esporte e Lazer

Seção I – Da Educação (Arts. 143 a 147)

Seção II – Da Cultura (Art. 148)

Seção III – Dos Esportes e Lazer (Arts. 149 e 150)

Capítulo III – Da Comunicação Social (Art. 151)

Capítulo IV – Da Defesa do Consumidor (Art. 152)

Capítulo V – Da Proteção Especial (Arts. 153 e 154)

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – Disposição Geral (Art. 155)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Institui a Lei Orgânica do Município de Pirapora do Bom Jesus.

A Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão solene de 02 de agosto de 1991, promulga a presente Lei Orgânica do Município de Pirapora do Bom Jesus, com disposições seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Artigo 1º - O Município de Pirapora do Bom Jesus é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autônoma, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

Artigo 2* - O Município de Pirapora do Bom Jesus terá como símbolo à bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em lei municipal.

Capítulo II Da Competência

Artigo 3º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

I - elaborar plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em leis;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

- a) por outorga, às suas autarquias ou entidades para-estatais;
- b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em espécie quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

- a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
- b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
- c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

VI - quanto aos bens:

- a) e sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;
- b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

- XII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;
- XIII - dispor sobre o serviço funerário;
- XIV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;
- XV - autorizar afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XVI - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;
- XVII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XVIII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XIX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Parágrafo único - O Município poderá no que couber complementar a legislação federal e estadual.

Artigo 4º - O Município tem como competência concorrente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.
- I' - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

- a X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;
- XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - A Câmara Municipal terá 9 Vereadores.

Redação dada pela emenda nº 02/2005.

Seção II

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Artigo 6º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias e remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos.

XI - criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - Dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo.

Artigo 7º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

- VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias;
- VII - fixar, até um ano antes das eleições Municipais, de uma para outra legislatura, a Remuneração dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito e do Vice-Prefeito; **Redação dada pela Emenda Nº 01/2000.**
- VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;
- IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- X - convocar Diretores e Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias;
- XI - requisitar informações dos Secretários Municipais sobre assunto relacionado com a sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de trinta dias;
- XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;
- XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;
- XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;
- XVII - julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;
- XVIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XIX - decidir sobre o parecer prévio emitido, pelo Tribunal de Contas do Estado, que somente poderá ser rejeitado por dois terços de seus membros.

Parágrafo único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Seção III
Dos Vereadores

Subseção I
Da Posse



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Artigo 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 14:00 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse. **Redação dada pela Emenda Nº 01/2002.**

§ 1º - O Vereador que não tomar posse vista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Subseção II

Da Remuneração

Artigo 9º - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo único - A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior àquela e corresponderá ao comparecimento do vereador às sessões.

Subseção III

Da Licença

Artigo 10 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório;
 II - por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;
 III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

IV - para ocupar a função de Diretor ou Secretário Municipal.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

§ 2º - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara; nos demais caso será concedido pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV recebe a parte fixa; no caso do inciso III nada recebe.

Subseção IV Da Inviolabilidade

Artigo 11 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Subseção V Das Proibições e Incompatibilidades

Artigo 12 - O Vereador não poderá:

I - deste a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo no caso do artigo 97, III;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargos ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Subseção VI Da Perda de Mandato

Artigo 13 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, a percepção de vantagens indevidas, a embriaguez permanente, o uso de drogas ilícitas e a imputação falsa de fato definido como crime a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo. Redação dada pela Emenda Nº 01/2002.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação de qualquer eleitor, da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

Redação dada pela Emenda Nº 01/2002.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 14 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido na função de Diretor ou Secretário Municipal;
- II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gestante;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

b) para tratar de Interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único - O Vereador, investido na função de Diretor ou Secretário Municipal, estará impedido de receber a remuneração de seu mandato. **Redação dada pela Emenda Nº 01/2002.**

Subseção VII Do Suplente

Artigo 15 - O suplente será convocado, imediatamente, pelo Presidente, nos casos de:

- a) vaga;
- b) investidura do titular na função de Diretor ou Secretário Municipal; **Redação dada pela Emenda Nº 01/2002.**
- c) licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - A extinção do mandato por vaga surgida em razão da renúncia do titular do mandato eletivo, torna-se efetiva e irretroatável com a comunicação oral ou escrita ao Plenário feita pelo Presidente da Câmara ou pelo vereador renunciante, e será formalizada mediante ato editado pela Presidência, devendo sua ocorrência ser inserida e registrada na Ata da reunião em que se deu a comunicação.

Subseção VIII Do Testemunho

Artigo 16 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Seção IV Da Mesa da Câmara

Subseção I Da Eleição

Artigo 17 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 18 - Os membros da Mesa serão eleitos através de votação aberta, para um mandato de dois anos.

§ 1º - eleição far-se-á, com a presença da maioria absoluta da Câmara Municipal, sendo eleita a chapa ou vereador mais votado, nos seguintes termos:

- a) O Presidente da reunião dirá o nome das chapas ou vereadores inscritos para concorrer aos cargos da Mesa, e solicitará ao secretário para que faça a chamada nominal de cada vereador presente, o qual deverá proferir o seu voto aberto; podendo ser oral, escrito, ou de qualquer outro modo; desde que seja possível identificar a chapa ou vereador a ser votado.
- b) Vagando qualquer dos cargos da Mesa no decorrer do mandato de dois anos, será realizada nova eleição apenas para preenchimento dos cargos vagos.

§ 2º - E vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 19 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Parágrafo único: o registro das candidaturas aos cargos da Mesa poderá ser feito até o início da Ordem do dia da reunião a que se refere o artigo 20, por escrito ou verbalmente.

Subseção II

Da Renovação Da Mesa

Artigo 20 - A eleição para renovação da Mesa no segundo biênio, realizar-se-á durante a última reunião ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único: para a renovação da mesa será observado o previsto no artigo 17 e seguintes.

Redação dada pela emenda nº 02/2005.

Subseção III

Da Destituição De Membro Da Mesa

Artigo 21 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Subseção IV

Das Atribuições Da Mesa

Artigo 22 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos vereadores; com exceção dos casos de vaga ou licença de vereador em que a atribuição é de competência exclusiva do Presidente da Câmara ;

II - baixar, mediante portaria as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre a:

- a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
- b) polícia da Câmara;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 13, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XI - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado, os decretos legislativos e as resoluções;

XII - assinar os autógrafos e as atas das sessões.

§ 1º - Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução referido no inciso III deste artigo.

§ 2º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Subseção V

Do Presidente

Artigo 23 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - fazer publicar as portarias, os atos, as resoluções, os decretos legislativos, as leis e as emendas à Lei Orgânica do Município promulgadas pela Mesa;

V - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 10;



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

- VI - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 13;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - apresentar ao Plenário, até os dias vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X - convocar suplente de Vereador, nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.
- XI - baixar mediante ato, as medidas referentes a vaga ou licença de vereador.
- Parágrafo único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- IV - nas votações secretas.

Seção V DAS Reuniões

Subseção I Disposições GERAIS

Artigo 24 - As sessões Da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Artigo 25 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 26 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 27 - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

1. no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;;



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

2. na concessão de título de cidadão honorário;
3. no exame de veto aposto pelo Prefeito.

Subseção II Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 28 - Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único - As reuniões marcadas dentro desse período, quando recaírem em feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 29 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Artigo 30 - A sessão legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, as realizadas na primeira e na terceira Quarta-Feira do mês, a partir das 19:00 horas.

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

Subseção III Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I - pela maioria absoluta de seus membros;
- II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Seção VI DAS Comissões



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Artigo 32 -A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 33 - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre o assunto previamente determinado:

- a) Diretor ou secretário municipal ;
- b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Artigo 34 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento votado e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito. Redação dada pela emenda nº 02/2005.

Artigo 35 - As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

1. proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis e exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Seção VII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Artigo 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único - O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara será exigido nos casos de:

- a) rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- b) aprovação de emendas à Lei Orgânica do Município;
- c) concessão de título de cidadania;
- d) perda de mandato do Vereador;
- e) destituição de membro da Mesa;
- f) perda de mandato do Prefeito nas infrações político - administrativas.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Artigo 37 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis Complementares

Artigo 38 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - As leis complementares são as concementes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Estatutos dos Servidores;
- IV - Plano Diretor;
- V - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- VI - zoneamento urbano;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI - autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
- XII - infrações político-administrativas.

Subseção IV Das Leis Ordinárias



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Artigo 39 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Artigo 40 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I - ao Vereador;
- II - à Comissão da Câmara;
- III - ao prefeito;
- IV - aos cidadãos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica os créditos extraordinários.

Artigo 41 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Diretorias ou Secretarias Municipais e órgãos de administração.
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Artigo 42- A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Artigo 43 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 110, §§ 1º e 2º.

Artigo 44 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 45 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, também em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS – SP.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 46 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

Artigo 47 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§2º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria de dois terços de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, o projeto será enviado, ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 5º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 48 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 49 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Artigo 50 - A matéria constante de projeto lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Artigo 51 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pela Mesa da Câmara.

Artigo 52 - O Regimento Interno, da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Seção V Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional E Patrimonial.

Artigo 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos qual o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município referentes ao exercício findo, ficarão anualmente, durante sessenta dias, no período de 1º de abril a 31 de maio, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Artigo 54 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
- IV - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Subseção I Da Eleição

Artigo 55 - O poder executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 01 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

Subseção II Da Posse

Artigo 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

Subseção III Da Desincompatibilização

Artigo 58 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito no momento que vier a substituí-lo, deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 97, II;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

- III - ser titular de um cargo ou mandato público eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Subseção IV Da Inelegibilidade

Artigo 59 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 60 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Subseção V Da Substituição

Artigo 61 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 62 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 64 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Subseção VI

Da Licença

Artigo 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante,

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

Subseção VII

Da Remuneração

Artigo 67 - A remuneração do Prefeito, fixada mediante decreto legislativo, pela Câmara Municipal, no final de uma legislatura para a subsequente:

- a) será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município;
- b) estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Subseção VIII

Do Local Da Residência

Artigo 68 - O Prefeito deverá residir no Município de Pirapora do Bom Jesus.

Subseção IX

Do Término Do Mandato



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Artigo 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

Seção II Das Atribuições Do Prefeito

Artigo 70 - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições prevista nesta lei:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Diretores ou Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VI - nomear e exonerar os Diretores e Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII - decretar desapropriações;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município;
- X - apresentar à Câmara Municipal, anualmente na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;
- XV - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XVI - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XIX - fazer publicar os atos oficiais;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

- XX - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 108;
 XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
 XXII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
 XXIII - decretar estado de calamidade pública;
 XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;
 XXV - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso 1 poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Subseção I

Da Responsabilidade Penal

Artigo 71 - O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Subseção II

Da Responsabilidade Político-Administrativa

Artigo 72 - O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Da Administração Municipal

Seção I

Disposições GERAIS

Subseção I

Dos Princípios



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Artigo 73 - A administração municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Seção II

Das Leis e dos Atos Administrativos

Artigo 74 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Artigo 75 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Subseção III

Do Fornecimento de Certidão

Artigo 76 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária,

Subseção IV

Da Denominação

Artigo 77- É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

Subseção V

Da Publicidade

Artigo 78 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

- a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Subseção VI

Dos danos

Artigo 79 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

Subseção I

Disposição Geral

Artigo 80 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratações editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

Subseção II

Das Obras e Serviços Públicos

Artigo 81 - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Artigo 82 - As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidada, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente,

Artigo 83 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios,

Artigo 84 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Artigo 85 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 86 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS – SP.

Artigo 87 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Subseção III Das Aquisições

Artigo 88 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifestado, depende de prévia avaliação dos bens imóveis a serem permutados.

Artigo 89 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Subseção IV DAS Aliações

Artigo 90 - A alienação de um bem móvel do Município mediante venda, doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial das Bolsas de Valores.

Artigo 91 – A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

§ 3º - A doação de um bem imóvel, sem encargo, não é admitida.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 92 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 93 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade, podendo dispensar licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Artigo 94 - A concessão de direito real e uso sobre um bem imóvel do município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único - A lei municipal poderá dispensar licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I

Do Regime Jurídico Único

Artigo 95 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Seção II

Dos Direitos E Deveres Do Servidor

Subseção I

Da Associação Sindical

Artigo 96 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

Parágrafo primeiro - A entidade sindical que congregue mais de 100 associados garantirá ao seu Presidente:

Redação dada pela Emenda Nº 03/2000.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS – SP.

- a) estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;
- b) afastamento remunerado, se entender conveniente.

Subseção II

Do Mandato Eletivo

Artigo 97 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições :

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido o mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:

- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- c) será inamovível;

- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse,

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

DOS Princípios GERAIS



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Artigo 98 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 99 - Compete ao Município instituir:

I - Os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência:

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 100 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

Vi - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
- d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Artigo 101 - é vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 102 - é vedada a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

- b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Seção III Dos Impostos Do Município

Artigo 103 - compete ao município instituir imposto sobre

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II :

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

Seção IV

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Artigo 104 - Pertence ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual;

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, "a", deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Artigo 105 - o Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Artigo 106 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Parágrafo único - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para tender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 107 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 108 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 109 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 110 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias corresponderá às metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual corresponderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 111 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 112 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação, de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 113 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico dispensado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 114 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 115 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Artigo 116 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Artigo 117 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 118 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 119 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zona industrial, obedecidos os critérios



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao, meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 120 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 121 - O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I Do Meio Ambiente

Artigo 122 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 123 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 124 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 125 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Artigo 126 - O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

Artigo 127 - O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

Artigo 128 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 129 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Seção II Dos Recursos Naturais

Subseção I Dos Recursos Hídricos

Artigo 130 - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Artigo 131 - O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Artigo 132 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas no sentido:

- I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II – do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único - O Município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de água residuárias, que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

Subseção II Dos Recursos Minerais

Artigo 133 - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Seção III DO SANEAMENTO

Artigo 134 - O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO I DA SEGURIDADE SOCIAL



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

SEÇÃO I Disposição Geral

Artigo 135 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Seção II Da Saúde

Artigo 136 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

- I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e recuperação de sua saúde.

Artigo 137 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Artigo 138 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Artigo 139 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;
- II - universalidade da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;
- III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Artigo 140 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidade que mantenha contrato, convênio ou seja credenciada pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

Seção III

Da Promoção Social

Artigo 141 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I - participação da comunidade;
- II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

Artigo 142 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

Seção I Da Educação

Artigo 143 - O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Artigo 144 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Artigo 145 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - A parcelada arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que transferir.

Artigo 146 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 147 - É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Seção II Da Cultura

Artigo 148 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

- produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;
- III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- IV - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Seção III Dos Esportes E Lazer

Artigo 149 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 150 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 151 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes:

- I - democratização do acesso às informações;
- II - pluralismo e multiplicidade de fontes de informação;
- III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 152 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas e orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Artigo 153 - O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social dei



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP.

seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I - criação de centros profissionais para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

II - implantação de sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Artigo 154 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 155 - O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados:

- a) Sexta-Feira Santa;
- b) Corpus Christi;
- c) 06 de Agosto, aniversário do Município;
- d) 02 de Novembro - Finados.

Pirapora do Bom Jesus, 2 de agosto de 1.991.

Aldo de Oliveira Moutinho
 Aldo Maglio
 Carmo Henrique Vieira
 Francisco Renato de Araujo Simonetti
 Horácio Santalúcia Filho
 João Brito Bucci
 João Bueno Brito
 José Antonio da Silva
 José Maria Rodrigues
 Luiz Carlos Domingues
 Marcio de Camargo